



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003373-61.2023.8.26.0278/50000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é embargante BANCO PAN S/A, é embargado GILVAN DE SOUSA CRISPIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **ITAQUAQUECETUBA**
EMBARGANTE: **BANCO PAN S/A**
EMBARGADO: **GILVAN DE SOUZA CRISPIM**

VOTO N.º 26.997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão. Ausência. Pretensão que se revela meramente infringente de rediscussão do julgado, o que não se admite. Prequestionamento. Desnecessidade de menção expressa aos artigos de lei invocados pela parte.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo banco apelante contra o acórdão de fls. 234/238, que negou provimento ao seu recurso.

Insiste no descabimento da multa de 50% do valor financiado, pois devida apenas em caso de improcedência.

É O RELATÓRIO.

Conforme preconiza o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição (inciso I); à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento (inciso II); e, consagrando construção pretoriana integrativa desenvolvida durante a vigência da Lei 5.869/1973, à correção de erro material (inciso III).

A pretensão do embargante, no entanto, se revela nitidamente infringente, não encontrando amparo no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Aliás, nenhum vício de fato foi apontado, limitando-se o embargante a deduzir mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que se mostra inviável pela via estreita dos embargos.

Nesse sentido, verifica-se que o ponto contra o qual se insurge a instituição financeira é justamente o cerne do objeto recursal e que foi devidamente abordado no aresto embargado, que foi bastante claro quanto ao cabimento da multa no caso dos autos. Confira-se o que lá constou a fim de se evitarem repetições desnecessárias:

“(…)

O recurso não comporta provimento.

De fato, o art. 3º, §6º, do Decreto-Lei 911/69, dispõe o seguinte:

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado.

Ocorre, todavia, que, ao contrário da tese defendida pela instituição financeira apelante, a penalidade prevista na sobredita norma, por óbvio, aplica-se também aos casos de extinção da ação em que houve a venda antecipada do bem, estando clara a intenção da lei em estabelecer a punição à instituição que age com desídia.

A propósito, julgados desta Câmara e desta Corte:

APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Liminar concedida em favor do credor fiduciário. Leilão extrajudicial do bem efetivado. Posterior conclusão pela não configuração da mora. Sentença terminativa. Inconformismo da parte autora. Não acolhimento. Perdas e danos caracterizados. Dever de indenizar. Artigo 302, inciso I, do Código de Processo Civil. Embora a sentença seja de extinção sem julgamento de mérito, entende-se pela aplicação da multa prevista no artigo 3º, §6º, do Decreto-Lei nº. 911/69. Foco da norma que está na alienação indevida do bem gravado com a garantia. Aplicação da tabela FIPE, e não do valor de venda, considerando que o automóvel foi retirado da posse do devedor fiduciário indevidamente, não podendo ele ser penalizado com a venda do bem a preço abaixo daquele de mercado. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1010990-12.2023.8.26.0007; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024)

Alienação fiduciária. Veículo. Busca e apreensão com base no Decreto-lei nº 911/69. Efetivação da liminar e venda extrajudicial desde logo feita pela instituição financeira. Posterior julgamento de extinção do processo com base na purgação da mora. Notícia de venda extrajudicial do bem. Aplicação da multa de 50% do valor financiado, segundo o art. 3º, § 6º, do Decreto-lei nº 911/69. Cabimento. Irrelevância de o julgamento não ser tecnicamente de improcedência. Incidência da multa, nos casos em que em tese possível a venda, que abarca também situações de extinção do processo sem julgamento de mérito, por identidade de razões. Intenção do legislador de sancionar o credor fiduciário que por sua conta e risco aliena o bem e depois se depara com julgamento desfavorável, qualquer que seja o fundamento. Hipótese dos autos, entretanto, ainda mais clara. Purgação da mora que, se realizada no prazo legal, é impeditiva da própria consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, e, portanto, nem sequer abre ensejo à venda extrajudicial. Aplicação, além disso, de multa por litigância de má-fé e multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Descabimento. Sanção já prevista pelo legislador para o caso de alienação feita em termos prematuros. Inexistência de causa para a duplicação do sancionamento. Decisão agravada parcialmente reformada. Agravado de instrumento da instituição financeira parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2264556-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

APELAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – VEÍCULO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – MORA NÃO CARACTERIZADA – REVOGAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA – ALIENAÇÃO DO VEÍCULO PELO CREDOR FIDUCIÁRIO - VENDA DO BEM QUE ACARRETA A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE MULTA DE 50% DO VALOR FINANCIADO, A TEOR DO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO LEI 611/69 - A RESTITUIÇÃO DO VALOR EQUIVALENTE AO VEÍCULO DEVERÁ SER BASEADA NA TABELA FIPE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO

(TJSP; Apelação Cível 1008793-52.2022.8.26.0320; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2023; Data de Registro: 07/07/2023)

No caso, restou incontroverso dos autos que o réu quitou o pagamento de todas as parcelas em atraso antes mesmo da propositura da ação e, não obstante, além do ajuizamento, houve apreensão e venda antecipada do bem, evidenciando a desídia da conduta da parte autora. (...)”

Descabe, portanto, a insistência do embargante, quando patente que o aresto não padece de vício algum.

Frise-se que as demais razões apresentadas para sustentação do recurso foram analisadas e resolvidas pela turma julgadora, podendo se afirmar, com a devida vênia, que os demais termos do acórdão embargado são claros, inequívocos, nada restando a ser declarado.

Além disso, desnecessária é a menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão embargado.

Para fins de interposição de recursos aos tribunais superiores, a violação à determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no acórdão do tribunal de origem.

A decisão deve conter fundamento jurídico e não, obrigatoriamente, fundamentação legal, pois o STJ, bem como o STF, tem admitido o prequestionamento implícito (AgRg no AREsp 488792/RJ, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 10/03/2015).

Basta que a matéria seja examinada, apontados os fundamentos adequados, o que se mostra coerente e lógico, a fim de que o recurso cumpra seu objetivo.

Ademais, conforme estabelece o art. 1.025 do NCPC, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Desta forma, ainda que os aclaratórios sejam rejeitados, não se retira da parte a possibilidade de interposição de recursos aos tribunais superiores, pois o mencionado dispositivo legal consagra o que a doutrina e a jurisprudência intitularam de “prequestionamento ficto”.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALFREDO ATTÍE
Relator